

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0574 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0574 / 2010	DE	14/12/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

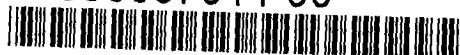
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	PAULO FRANGE
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	OBRIGA OS COND. OU AS ADM.. DOS "SHOPPING CENTERS", SUPERMERCADOS E OUTROS SEMELHANTES DO MUN. DE SP. QUE MANTENHAM LAVANDERIAS A SECO E TINTURARIAS INSTALADAS EM SUAS DEPENDÊNCIAS A DISPONIBILIZAREM EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO E AOS ÓRG. DE VIG. SANITÁRIA, DOCUMENTO QUE ATTESTE SEU ADEQUADO FUNCIONAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA ANVISA Nº 161.
----------------	--

--

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 21/1/2011 12:35:36

00000057914-99



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-524 de 10
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Is. 1

LIDO HOJE
As COMISSÕES DE: 15 DEZ 2010

Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metro. e Meio Amb.
Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gest. Urb.
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Emprego
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00574/2010

Obriga os condomínios ou as administrações dos Shopping Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigados os condomínios ou as administrações dos Shopping Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste o registro das medições de concentração de percloroetileno, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

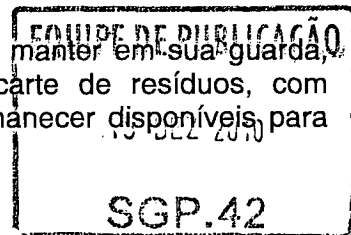
§1º A medição das concentrações de percloroetileno é de responsabilidade das lavanderias e deve ser feita por laboratório credenciado pelo Inmetro ou devidamente habilitado pela ANVISA.

§2º A responsabilidade da guarda do documento que trata o artigo anterior, fica a cargo do condomínio ou da administração do estabelecimento de que trata o artigo 1º.

§3º O condomínio ou a administração do estabelecimento deverá informar os resultados das medições aos trabalhadores, bem como informá-los sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente.

§4º O condomínio ou a administração do estabelecimento deve certificar-se de que as lavanderias e tinturarias instaladas em suas dependências, que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, possuem instalações com filtros de carvão ativo de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

§5º O condomínio ou a administração do estabelecimento deverá manter em sua guarda, registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantidade e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.



Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>205</u> Em <u>17/12/10</u> Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.574 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 405

Art. 2º - A infração ao disposto da nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

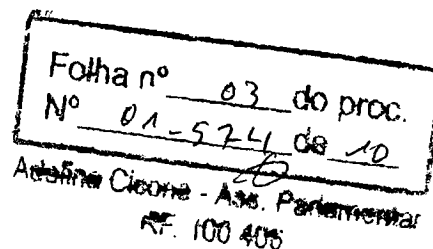
Parágrafo Único – O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de Dezembro de 2010.

**Paulo Frange
Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto objetiva obrigar Shopping Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

Conforme estabelece o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são direitos básicos do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". A ficha de segurança deve ficar em local de fácil acesso, onde o público consumidor do serviço seja atendido.

Ainda, cumpre-no ressaltar que a presente proposta se justifica com vistas a proteger o meio ambiente e a saúde da população e dos trabalhadores, uma vez que a utilização do percloroetileno, produto industrializado como agente de limpeza em lavanderias, pode causar câncer de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A contaminação pode ocorrer quando a pessoa respira o ar ou ingere água ou alimento atingido pela substância, que escapa das máquinas de lavagem de roupa, a seco, na forma de gás. Os sintomas são enjôo, fadiga, dores de cabeça, e até mesmo a perda da consciência, dependendo do nível de exposição.

A Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161 determinou que todas as máquinas devem ser hermeticamente fechadas durante a operação, evitando a passagem da substância na forma de vapor para o ambiente e que todos os produtos utilizados em lavanderias com finalidade saneantes devem ser registrados ou notificados junto a ANVISA. A presente resolução determina ainda que, os resultados das medições sevem ser informada aos trabalhadores, bem como os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente.

Além disso, lavanderias e tinturarias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como shopping centers, supermercados e outros, devem possuir instalações com filtro de carvão ativado. O uso do filtro tem como objetivo garantir que as concentrações de percloroetileno tenham valores internos próximos aos externos nos shoppings e outros locais, que deverão ser avaliados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

fls. 5

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>01.574</u> de <u>10</u>
Assinatura: <u>Antônio Ciccone</u> - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

periodicamente mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela ANVISA ou credenciado pelo Inmetro.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos vereadores dessa Casa para a aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-574110 22/12/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/12/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

22/12/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA	SECRETARIA DE SGP-2
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	SECRETARIA DE SGP-2
DATA: <u>04/01/11</u>	HORA: <u>12:00</u> hs
ASS: <u>[assinatura]</u>	

Gr(a) Isis

Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

04/01/11

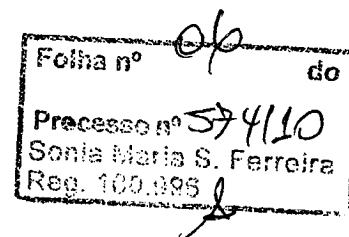
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
CAB/SP nº 118.204

Isis Duarte Rodrigues
22/12/10

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RH-11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06422 S.P. 19/01/11

Sônia M
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0574/10

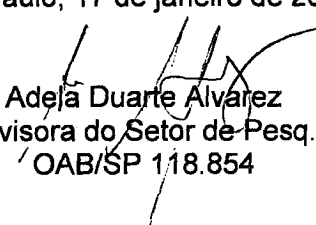
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências (art. 10, IV);
- Resolução RDC/ANVISA nº 161, de 23 de junho de 2004;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.


Adeja Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	07	do
Processo nº	574/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.893		

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~

~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~

~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~

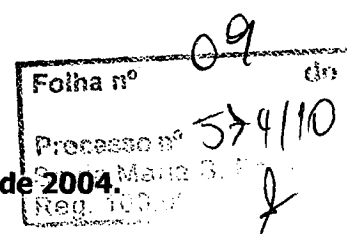
~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

**RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA Nº 161, de 23 de junho de 2004.**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea b, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 14 de junho de 2004, considerando o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública conforme o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para reduzir a exposição da população face aos riscos avaliados pela IARC - International Agency Research on Cancer, agência de pesquisa referenciada pela OMS - Organização Mundial de Saúde, para analisar compostos suspeitos de causarem câncer; considerando a redação do Anexo 11, da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e operações Insalubres, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, da Portaria MTb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações; considerando a sinonímia da substância tetracloroetileno - C₂Cl₄, para efeito deste regulamento denominada doravante apenas de percloroetileno; considerando a NBR 14725 de julho de 2001 - "Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a NBR 10004 de setembro de 1987 - "Resíduos sólidos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e suas atualizações; considerando a Convenção no 170 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 2.657, de 03 de julho de 1998; considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e o meio ambiente e considerando os riscos de exposição, incompatíveis com as precauções recomendadas pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, face aos riscos oferecidos, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 2004 fica proibida a instalação de novas máquinas de lavar roupa que operem com percloroetileno, como substância ou produto em qualquer concentração, que não possuam sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem, antes da abertura da porta de acesso, após o ciclo de lavagem.

Art. 2º Toda máquina de lavagem a seco que utilize o percloroetileno deve estar adequadamente equipada, até 1º de dezembro de 2004 com bandeja de recolhimento de produto, capaz de coletar todo o volume de armazenamento do solvente dos tanques. As portas das máquinas devem ser hermeticamente fechadas durante a operação de lavagem, permitindo-se a abertura somente durante a operação de carga e descarga de roupas.

Art. 3º As máquinas de lavar roupas que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, especialmente em unidades como shopping centers, supermercados e outros semelhantes, devem possuir instalações com filtros de carvão

Folha nº 10 do
Processo nº 574/10
Sonia Maria S. Ferreira
de 00.000

ativo até 1º de junho de 2005, de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

Art. 4º A modificação da classificação de risco pela IARC quanto à substância percloroetileno, acarretará por parte da ANVISA, aditamento de dispositivos a esta ou nova resolução no prazo de 60 dias a partir de reconhecida divulgação.

Art. 5º Os resíduos sólidos do percloroetileno decorrentes de procedimentos operacionais, manutenção ou outros, devem ser descartados em instalações específicas ao destino de resíduos de classe 1 - perigosos; conforme categorização estabelecida na Norma ABNT 10004/87.

Parágrafo único. Resíduos não gasosos gerados não poderão permanecer no local, devendo os recipientes utilizados para o armazenamento temporário possuir sinalização com advertência em destaque de forma a evitar a abertura inadvertida dos mesmos.

Art. 6º Os resíduos gasosos ou líquidos deverão ser eliminados das lavanderias através de métodos, equipamentos ou medidas adequadas, sendo proibido o lançamento ou a liberação no ambiente de quaisquer resíduos de forma direta.

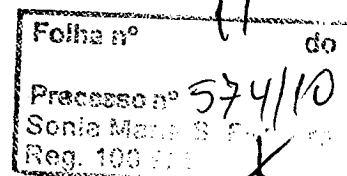
Art. 7º As lavanderias devem manter registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 8º Ficam obrigadas as lavanderias que operem com o percloroetileno, em qualquer fase do processo, à condução das medições do nível de exposição, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria MTb n.º 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações. Os registros das medições devem permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

§ 1º As medições devem ser efetuadas por laboratório credenciado pelo INMETRO ou devidamente habilitado pela ANVISA, seguindo metodologia internacionalmente reconhecida e obedecendo a seguinte frequência: 1 - estabelecimentos de vias públicas - semestralmente; 2 - estabelecimentos localizados em áreas de grande circulação de público e em recintos com sistemas de ar condicionado - trimestralmente.

§ 2º Os resultados das medições deverão ser apresentados aos trabalhadores. Quando o resultado for insatisfatório, as ações corretivas devem ser imediatamente tomadas e registradas, com prazo máximo de 60 dias para a conclusão das implementações.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro 2004 todas as lavanderias devem manter registros do programa de manutenção (anexo I) e verificação de fugas (anexo II) dos equipamentos das unidades de lavagem a seco, bem como do treinamento dos funcionários sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente. Estes registros devem estar disponíveis para a fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.



Art. 10 A Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ referente ao percloroetileno deverá estar em local de livre e fácil acesso ao público em geral.

Art. 11 Todos os produtos que contenham o percloroetileno com destinação industrial e institucional são classificados exclusivamente quanto à aplicação / manipulação de uso profissional. Devem constar da rotulagem recomendações ao uso de EPC - equipamentos de proteção coletiva e EPI - equipamentos de proteção individual, conforme a finalidade e categoria.

Parágrafo único. Nos rótulos dos produtos de que trata este artigo constará em destaque a seguinte instrução: "O PRODUTO APRESENTA EVIDÊNCIAS DE CARCINOGENESE EM ANIMAIS", localizada no painel principal em destaque com no mínimo 3 milímetros de altura de caracteres.

Art. 12 As empresas que possuam produtos anteriormente notificados ou registrados na ANVISA e que possuam nos mesmos o percloroetileno, devem solicitar adequação de fórmula ou mudança quanto à aplicação / manipulação com adequação da rotulagem até 1º de dezembro de 2004.

Art. 13 Todos os produtos utilizados no processamento das roupas nas lavanderias, com as finalidades descritas na Lei Nº 6360/76, são registrados ou notificados, conforme aplicações e formulações, com dizeres de rotulagem pertinentes à classificação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

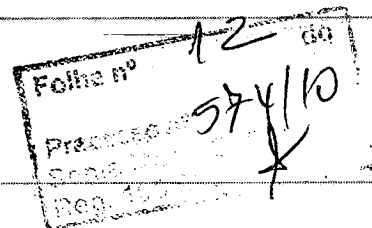
CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10205

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

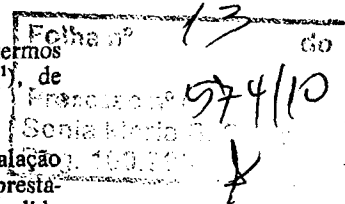
Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	14	do
Processo nº	574/10	
Sonia Maria S. Araujo		
Reg. 10/2007		

Base de dados : legis

Pesquisa : código AND sanitário

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

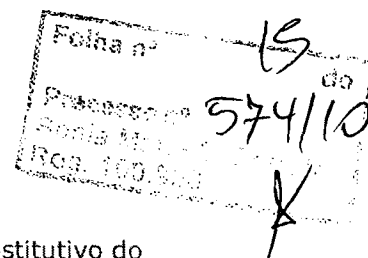
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

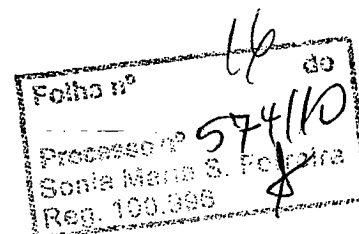
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

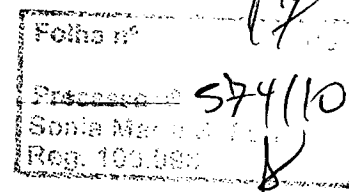
§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II



Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

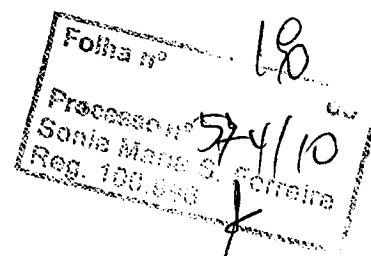
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanarias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



atividades mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO III

PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

CAPÍTULO IV

EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

TÍTULO VI

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

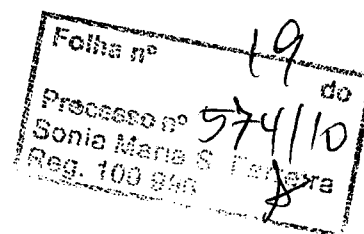
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.



§ 2º - Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, devem ficar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 67 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem, em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, devem manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde devem manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, dos procedimentos realizados ou da terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, apresentando-os à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único - Os documentos previstos no "caput" devem ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

CAPÍTULO III

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE INDIRETO DA SAÚDE

Art. 69 - Para os fins deste Código, são considerados de interesse indireto da saúde todos os estabelecimentos e atividades nele não relacionados, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública.

TÍTULO VII

VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 70 - As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal e estadual e neste Código.

Parágrafo único - No âmbito do Município, devem também ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde:

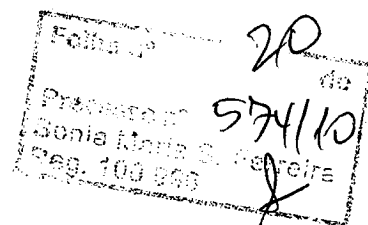
- I - os acidentes de trabalho;
- II - as doenças e agravos à saúde relacionados ao trabalho;
- III - os eventos adversos à saúde, decorrentes do uso ou emprego de produtos a que se referem os incisos I a VII do artigo 55 deste Código;
- IV - as doenças transmitidas por alimentos.

Art. 71 - A notificação de doenças, quando compulsória, deve ser feita à autoridade sanitária local por:

- I - médicos chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
- II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico-sociais de qualquer natureza;
- III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anátomo-patológicos ou radiológicos;
- IV - farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;
- V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
- VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbito e institutos médico-legais;
- VII - responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

§ 1º - A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária.

§ 2º - As doenças e agravos referidos no "caput", que dependem de confirmação diagnóstica, devem ter a confirmação da suspeita notificada após a realização dos



Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

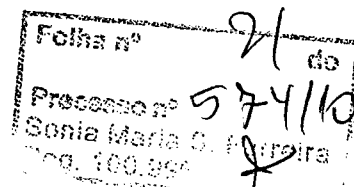
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o



fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

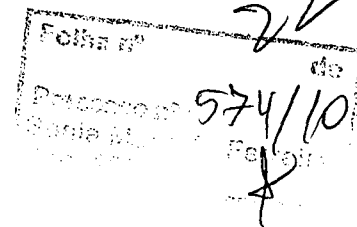
Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os



Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

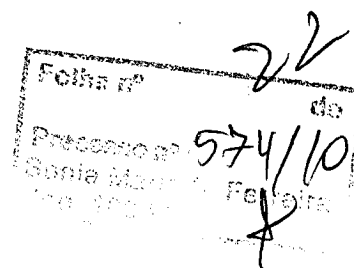
Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;



Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

18/01/14 - 18:51 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (anexo(s) a esta data documento(s) rubricado(s))
sob nº 23, a folha de informação nº

204/211

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 574 de 20 10 04, 2, 11 (a) _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação
Em 18/11 de _____
Ass. _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 29/3/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 12 h
POR _____
SAÍDA: _____ ASS: _____ h _____ ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 19/4/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
24 a 26 e 03/05/12
 sob nº — 03/05/12
 Ass: Lilian

Lilian Bueno Alba
 RF 10.933



Folha nº 24 do proc. fls. 29

nº 01-574 de 20 10

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 00499/2012

pl0574-10

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0574/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar os condomínios ou as administrações dos *Shoppings Centers*, Supermercados e outros semelhantes situados no Município de São Paulo e que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

De acordo com a proposta os condomínios ou as administrações dos *Shoppings Centers*, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências ficam obrigados a disponibilizarem, em local visível ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste o registro das medições de concentração de percloroetileno, nos termos da Resolução da Diretoria da ANVISA nº 161.

No mais, o projeto contempla a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, ao estabelecimento infrator de seus dispositivos.

Pretende o projeto, em suma, proteger o meio ambiente e a saúde da população e dos trabalhadores, uma vez que a utilização do percloroetileno, produto industrializado como agente de limpeza em lavanderias, pode causar câncer, de acordo com a *International Agency for Research on Cancer (IARC)*, órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

17 - RELCOM
17- 00421/2012

Folha nº 25 do proc.

fls. 30

nº 01-574 de 20 10Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

pi0574-10

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Assim, amparado no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local, cite-se a jurisprudência emanada da Suprema Corte Brasileira, a qual confere ao Município tal competência:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Cumprе salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe

Folha nº 26 do proc.nº 01-574 de 20 10Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

pl0574-10

que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Neste interm, a própria Resolução – RDC/ANVISA nº 161/04, em seus arts. 7º e 8º, *caput*, estabelece a obrigação da manutenção de registros semestrais de consumo de percloroetileno, por parte das lavanderias, conforme transcrito:

“Art. 7º As lavanderias devem manter registros semestrais de consumo de percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 8º Ficam obrigadas as lavanderias que operem com o percloroetileno, em qualquer fase do processo, à condução das medições do nível de exposição, no ambiente interno do recinto (área laboral e área de atendimento ao público), devendo cumprir os limites de exposição estabelecidos pela Portaria Mtb nº 3214, de 08 de junho de 1978 e suas atualizações. Os registros das medições devem permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.”

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS
Floriseno Pesero

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TAVIO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 12

Pág. 160 Col. 3ª

Conferido lp

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04 / 05 / 12

lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Publicado na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04 / 05 / 2012 às 12 h

Inamar Alves de Sousa Junior fax
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / À Vereadora
TONINHO ALVA

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 04 / 05 / 2012
fax
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 27A32

Em 25 / 05 / 12

fax
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE MAIO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública do ano de 2012, convocada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Informo que a reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

O convite desta audiência foi publicado no *Diário Oficial* da Cidade nos dias 19, 21, 22 e 23 de maio e na *Folha de S. Paulo* no dia 21 de maio de 2012 e no *Diário de S. Paulo* no dia 23 de maio de 2012.

Constam vários itens constam da pauta. Iniciarei pelos projetos em 1ª Audiência: PL 564/10 de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato.

“ – PL 564/10 de autoria da Vereadora Noemi Nonato. Dispõe sobre a instalação obrigatória nos portões eletrônicos de garagens, de edifícios de qualquer natureza, de sensores que paralise sua abertura ou fechamento quando da detecção de qualquer obstáculo no seu entorno imediato”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 564/10.

Passemos ao próximo item: PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

“ – PL 574/10 de autoria do nobre Vereador Paulo Frange. Obriga os condomínios ou as administrações dos *shopping centers*, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da resolução de diretoria colegiada da Anvisa nº 161”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência do PL 574/10.

Antes de passar ao próximo item, anuncio a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. _____ - Sr. Presidente, um aparte, bom dia. Senhores, bom dia, Vereador Salomão.

Gostaria de pedir licença para me retirar, pois temos a CPI do Belas Artes e estou me encaminhando para lá. Caso precise de algo, estou no próximo andar e pode me chamar.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Obrigado, Vereador.

Passemos ao próximo item. PL 284/11 de autoria do nobre Vereador Tião Farias.

“ – PL 284/11 de autoria do Vereador Tião Farias. Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25/06/1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão de alvará de licença simplificado para residências unifamiliares e imóveis de uso não residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a 1ª audiência pública do PL 284/11.

O próximo item é o PL 478/11 de autoria do nobre Vereador Natalini.

“ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializem alimentos para pronto consumo”.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública do PL 478/11.

Próximo item é o PL 56/12 de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. SALOMÃO - Sr. Presidente, há cerca de 3 mil pontos de táxi espalhados pela Cidade – incluindo centro e periferia. Nesses pontos, há sempre vagas a serem preenchidas, decorrentes de taxistas falecidos, desistência, troca de categoria ou até mesmo por decisão de coordenadores de se aumentar o número de participantes de determinado ponto. Muitas vezes,

divergências entre os próprios permissionários fazem com que alguns taxistas procurem outros locais para trabalhar. Mais de 4 mil táxis circulam pelas ruas da Cidade com alvarás de ponto livre. Esses motoristas trabalham em frota, mas há uma parcela deles de autônomos, que não têm ponto fixo e procuram local para trabalhar.

Na maioria das vezes, os permissionários se unem, fazem um abaixo-assinado e o encaminham do Diretor do DTP para o preenchimento das vagas existentes, mas esse direito lhes é negado. Mesmo com a concordância do Coordenador e dos permissionários que assinam pela maioria, esse direito tem sido negado. O preenchimento dessas vagas, Sr. Presidente, só tem ocorrido por sorteio, que são realizados no máximo uma vez por ano ou, no máximo, duas vezes, fazendo com que esses taxistas de ponto livre fiquem rodando pelas ruas e gastando combustível.

Quando há sorteios para pontos sem movimento, não há comparecimento. Com a aprovação do presente projeto de lei, Sr. Presidente, vamos dar o direito de essas vagas serem preenchidas por abaixo-assinado, pela maioria ou também por sorteio. Nós não estamos querendo interferir na decisão do Poder Público, ficará a critério. Em relação àqueles pontos para os quais não foi feito abaixo-assinado, as vagas existentes poderão ser disponibilizadas pelo Poder Público para sorteio.

Quando o taxista para nesses pontos livres com o consentimento dos permissionários, é surpreendido pela fiscalização do Departamento de Transporte Público, que retém seus documentos por angariar passageiros e aplica-lhe penalidade que vai de multa até lacração do taxímetro visando a impedir o trabalho, incluindo retenção do Condutax – que é o documento que permite a ele trabalhar na praça – e do alvará de estacionamento. Essa é uma verdadeira ditadura do Poder Público com essa categoria. Pergunto, Sr. Presidente: que infração esses profissionais cometeram para serem assim punidos? Apenas servir aos passageiros?

Isso sem levar em consideração a situação financeira desses pais de famílias, que, por serem impedidos de trabalhar, ficam impossibilitados de pagar as próprias contas. Na maioria das vezes, os familiares desses profissionais acabam por passar necessidade, porque o taxista não costuma ter reserva para ficar até 30 dias parado, como ocorre na maioria das vezes. O Poder Público aplica uma lei arcaica, e esses profissionais são extremamente prejudicados.

Alie-se a tudo isso o abuso de poder que é exercido pelos que comandam o setor dos táxis da nossa cidade. A Prefeitura arrecada anualmente mais de 10 milhões em taxas de renovação de alvará, Condutax e outros documentos de que eles precisam, e muito pouco tem sido feito para compensar essa arrecadação. Com a aprovação dessa lei, Sr. Presidente, vamos criar condições para os taxistas preencherem essas vagas existentes em diversos pontos e também vamos contribuir com o aumento da arrecadação para a Prefeitura, dando condições de trabalho a todos esses profissionais, além de evitarmos que rodem pelas ruas com os táxis vazios à procura de passageiros, o que provoca congestionamentos e ajuda a poluir o ar que respiramos. Lembro que a cada inclusão de um novo permissionário, é paga para a Prefeitura uma taxa de 85 reais.

Também vamos reduzir os carros que circulam pelas ruas à procura de passageiro, o que nem sempre está fácil de encontrar.

Sr. Presidente, esta reivindicação da categoria é antiga. Já tentei por meios políticos com o Diretor do Departamento de Transportes Públicos para que fosse atendido o abaixo-assinado, mas ele também não aceitou. Assim, oficializando o preenchimento dessas vagas em lei, vamos dar condições de muitos pais de famílias viverem melhor e trabalharem com segurança, atendendo melhor o passageiro, principalmente aqueles que dão preferência a táxis e ficam em pontos por serem todos cadastrados e controlados pelo Departamento de Transportes Públicos.

Por isso, Sr. Presidente, peço o apoio dos Srs. Parlamentares desta Casa à valorização e à garantia de trabalho digno para todos, uma vez que V.Exas. são formadores de opinião, e precisamos que essas opiniões sejam a favor do serviço oferecido ao usuário desse meio de transporte da nossa cidade.

É o que eu tinha a falar, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço a V.Sa. a participação. Solicito à assessoria da Comissão que anexe ao processo o documento trazido pelo autor do projeto e pergunte

V.Sa. se acha necessário algum tipo de alteração na redação do projeto, considerando que é de 2011, ou se o projeto pode ser mantido com a redação atual.

O SR. _____ - Sr. Presidente, eu gostaria que fosse mantida a redação atual do projeto, porque conheço muito bem a situação do táxi e às vezes uma alteração acaba complicando a situação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Pois não. Então, solicito que seja anexado aos autos do processo.

Pergunto se há mais algum cidadão interessado em discutir esse assunto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Carlos Roberto Fernandes.

O SR. CARLOS ROBERTO FERNANDES – Bom dia, Sr. Presidente. Sou taxista na cidade de São Paulo há 20 anos e vim aqui fazer a defesa do projeto do Vereador Salomão Pereira, que muito tem feito pela categoria, que tem lutado pela categoria.

O projeto do Vereador Salomão vem ao encontro da nossa situação. Sou taxista e sempre trabalhei nas ruas, mas nunca tive um ponto para trabalhar. Hoje, pelo grande número de táxis e de passageiros, muitos amigos meus estão sem ponto para trabalhar e a dificuldade que encontram nas ruas por não termos um ponto é grande.

Antigamente era desta maneira: o DTP aceitava a inclusão de um motorista só por meio de um abaixo-assinado, e os permissionários concordavam com essa inclusão. Se esse projeto do Vereador Salomão for aprovado, vai beneficiar uma grande parte da categoria dos taxistas que hoje trabalha sem ponto. Vou dar um exemplo: existe um ponto num supermercado de grande movimento e falta carro para servir os usuários, mas o DTP não aceita a inclusão de outros permissionários no ponto, a não ser por sorteio, que é feito uma ou duas vezes por ano. Já houve casos de não haver sorteio de ponto por dois anos. Por conta disso, uma grande parte da categoria passa por grandes dificuldades por não ter lugar para trabalhar.

Então, gostaria de pedir aos senhores que aprovelem esse projeto do Vereador Salomão, que muito vai nos beneficiar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Neder) – Agradeço ao Sr. Carlos Roberto Fernandes a participação.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 305/11, do Vereador Salomão.

Item 16. PL 309/11, do Vereador Juscelino Gadelha: “Define área com direito de preempção, imóvel localizado na Rua Sabbado D’Angelo, nº 657, no Bairro Itaquera, Distrito de Itaquera, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 309/11.

Item 17. PL 311/11, do Vereador Adolfo Quintas: “Altera o quadro nº 10 e o mapa nº 01, referidos no § 2º do art. 145 e anexos à Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 311/11.

Item 18. PL 329/11, do Vereador Juscelino Gadelha: “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Sabbado D’Angelo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 329/11.

Item 19. PL 344/11, do Vereador Attila Russomanno: “Institui no âmbito do município de São Paulo a obrigatoriedade da instalação de lavatórios nas praças de alimentação de *shopping centers*, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 344/11.

Item 20. PL 346/11, do Vereador Juscelino Gadelha: “Acrescenta item à seção 9.2 do capítulo 9, que dispõe sobre componentes, materiais, elementos construtivos e equipamentos no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências. (estabelece exigência de tratamento acústico em paredes e pisos que sejam divisórias de

unidades autônomas de edificações de uso residencial ou de serviço de hospedagem)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 346/11.

Item 21. PL 396/11, do Vereador Aurélio Miguel: "Altera o 'caput' do art. 1º e insere inc. IV no § 2º do art. 23 da Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988, e dá outras providências. (adéqua a legislação municipal de verticalização de cemitérios aos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Estratégico)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 396/11.

Item 22. PL 404/11, do Vereador Ítalo Cardoso: "Acrescenta dispositivo à Lei 13.153, de 22 de junho de 2001, e dá outras providências. (dispensa Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, nas áreas de proteção aos mananciais)".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 404/11.

Item 23. PL 405/11, do Vereador Natalini: "Dispõe sobre a proibição de aquisição, utilização e reparo de esfigmomanômetros e termômetros contendo mercúrio, e dá outras providências".

Como não há inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência do PL 405/11.

Sendo esse o último item da pauta e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta reunião.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 33 A35 Em 22/06/12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 20 DE JUNHO DE 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 34
 Proc. nº 01-574-2010
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF-11372

fls. 41

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Com a minha presença, na Presidência, e a presença do Vereador Dalton Silvano, declaro abertos os trabalhos da 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essa reunião está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

A convocação dessa audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 16, 18 e 20 de junho, na *Folha de S. Paulo* e no dia 20 de junho no *Diário de S. Paulo*. Nessa audiência pública, vamos discutir os projetos que se encontram na pauta.

Quem quiser se inscrever para falar sobre algum projeto, estão abertas as inscrições.

Passemos ao primeiro item, 494/2005, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 89/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 249/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 453/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 507/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 518/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 520/2011, em primeira audiência pública. Está inscrito o Sr. Eliseu, da Liderança dos Democratas.

O SR. ELISEU – Bom dia a todos. O PL 520/2011, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, tem, como objetivo, dar maior publicidade ao tema de doação de órgãos no município de São Paulo. Há um determinado tempo, houve uma demanda, em seu gabinete, de pessoas e familiares que tinham vontade em doar, mas não sabiam a que órgão estariam procurando do Governo Federal ou do Governo Municipal. Em havendo essa demanda, e para se dar maior publicidade, a Vereadora apresentou, no ano de 2011, esse projeto que está tramitando na Casa. Pedimos apoio dos nobres Vereadores a esse projeto.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. É um bom projeto de lei. Envie um abraço a nossa combativa Vereadora.

Passemos ao item seguinte, PL 600/2011, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 8/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 78/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 97/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Esta Presidência, de ofício, vai retirar da pauta o item 13, a pedido do Vereador Roberto Tripoli.

Passemos ao item seguinte, PL 161/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 164/2012, em primeira audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 534/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 655/2009, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 102/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 564/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 574/2010, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 115/2011, em segunda audiência pública. Esse projeto é interessante e abrangente. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 478/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte, PL 532/2011, em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Bruna, para falar sobre a matéria.

A SRA. BRUNA – Esse projeto trata da construção, reforma e manutenção de edifícios, que têm um certificado que comprovem que foi feito de acordo com normas ambientais, gerando economia de água e luz. Ficam obrigados a ter esse certificado, como se fosse um certificado de reconhecimento internacional, - o Brasil, inclusive, esse certificado - a Câmara Municipal de São Paulo, o Tribunal de Contas, a Administração Pública Direta e Indireta. Essa é uma forma de licitação sustentável, porque vai obrigar que, no edital de licitação, quando for necessário, haja essa obrigatoriedade. O meio ambiental é um direito de todos. Todos têm dever de preservá-lo, de forma constitucional. Inclusive, todos os órgãos públicos têm obrigação de fazer esse trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Os projetos de lei de iniciativa do Vereador Floriano Pesaro sempre são muito importantes. Tenho certeza de que, na maioria deles, tem a sua participação e de sua equipe, muito combativa e atuante.

A SRA. BRUNA – Muito obrigada.

(NÃO IDENTIFICADO) – Sr. Presidente, represento aqui o Vereador Claudinho de Souza. Na audiência

Materia PL 74/2010 DD ANIELA MARIA DE SOUZA
 LUIS FERNANDO BRAGA DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 35
Proc. nº 01-574-2010
Leonardo A. Pedrazzoli
RF-11372

REUNIÃO: 12909 DATA: 20/06/2012

pública de hoje, está em pauta o PL 97/1012, que trata da poluição sonora utilizada por veículos automotores. Esse projeto foi discutido ontem com o Vereador proponente. Estamos solicitando o arquivamento dessa proposta, em virtude de outros Vereadores apresentarem o mesmo objeto desse projeto. Estamos entrando, no dia de hoje, com o pedido de arquivamento dessa proposta, repito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço. Vamos só aguardar agora a apresentação do pedido de requerimento, para que seja arquivado o projeto.

Em não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 36 e 37

Em 08/08/12

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Matéria PL 574/2010. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01170/2012Folha nº 36 fls. 44
Processo 01-574/2010
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 574/10**, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar os condomínios ou as administrações dos *Shoppings Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo* que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

Segundo o conteúdo do embasamento do projeto, a iniciativa encontra respaldo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e objetiva proteger o meio ambiente, a saúde da população e dos trabalhadores. De acordo com a *International Agency for Research on Cancer (IARC)*, órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, a utilização do percloroetileno, produto industrializado como agente de limpeza em lavanderias, pode causar câncer.

Desse modo, a proposição pretende adotar medidas no sentido de garantir o cumprimento da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161, com relação à disponibilização do registro das medições de concentração de percloroetileno.

Busca-se, ainda, assegurar que lavanderias e tinturarias instaladas em ambientes públicos que utilizem sistemas de ar condicionado, possuam instalações com filtros de carvão ativo de forma a assegurar que as concentrações de percloroetileno sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados periodicamente mediante aferições efetuadas por laboratório habilitado pela ANVISA ou credenciado pelo Inmetro.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**, manifestou-se **pela Legalidade** através do Parecer nº 499/12.

O surgimento de novas tecnologias que se utilizam de produtos químicos nocivos ao homem e ao meio, tem se mostrado uma preocupação constante dos organismos que regulam a utilização dessas substâncias com vistas à preservação ambiental e da saúde.

Além das exigências técnicas com relação a produção, utilização e descarte de insumos químicos e equipamentos, a conscientização da população consumidora de serviços que podem envolver riscos à saúde, é essencial ao controle dessas atividades submetidas às exigências sanitárias.

Nesse sentido, a disponibilização de documentos que atestem a observância às normas, com vistas à regularidade das atividades, de forma visível à população e aos órgãos de fiscalização, favorece a efetiva observância às disposições



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 36-374 de 45
Processo 01-574/2010
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 574/10**

sanitárias, principalmente nos casos que requerem o monitoramento constante a partir de gerenciamento de controle de risco.

Para tanto, o projeto de lei em apreço pretende instituir disposições atinentes à Resolução – RDC/ANVISA nº 161/04, contribuindo ao seu melhor cumprimento.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 574/10. em 08/08/2012

TÍAO FARIAS
Presidente

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 08, 12

Pág. 132 Col. 4

Assinado *[assinatura]*

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13, 08, 12

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13/8/12 às 18:30h

Eraldo Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.400

Ào Vereador / À Vereadora

A. Nogueira

Para relatar.

Saída da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15, 08, 2012

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do § 3º artigo 55 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº - 38 - Em 30, 10, 12

Sandra Paula T. S. Herio
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

Do processo PL n.º 01-574/10 em 30/10/2012

Spa
Sandra Paula Tíemi de Souza Horie
Técnico Administrativo – RF: 11402

Redesignação

Ao Vereador

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 31/10/2012

Obvetna. digo David Soares

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 39 a 40 Em 29 / 11 / 12
Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 d.

Processo nº 01-574/10

Sandra Paula T. S. Harie
SF. 11.492 - COR-12

16 - PAR
16- 01805/2012

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0574/2010.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB), obriga os condomínios ou as administrações dos shopping centers, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

De acordo com a propositura, os estabelecimentos anteriormente mencionados ficam obrigados a disponibilizarem em local visível ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste o registro das medições de concentração de percloroetileno, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161. A medição das concentrações de percloroetileno é de responsabilidade das lavanderias e deve ser feita por laboratório credenciado pelo Inmetro ou devidamente habilitado pela ANVISA.

O condomínio ou a administração do estabelecimento, a quem cabe a responsabilidade pela guarda do documento, deverá informar os resultados das medições aos trabalhadores, bem como informá-los sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente.

O condomínio ou a administração do estabelecimento deve certificar-se de que as lavanderias e tinturarias instaladas em suas dependências, que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, possuem instalações com filtros de carvão ativo de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

O condomínio ou a administração do estabelecimento deverá manter em sua guarda, registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantidade e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecer disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Depreendemos da justificativa do autor que a propositura pretende proteger o meio-ambiente e a saúde da população e dos trabalhadores, uma vez que a utilização do percloroetileno, produto industrializado como

17 - RELCOM
17- 01827/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 fls. 50

Processo nº 01.574/10

Sandra Paoli, 19/10/10
RF. 11.402 - SGP-12

agente de limpeza em lavanderias, pode causar câncer de acordo com a Internacional Agency for Research on Câncer. Além do que a medida está em consonância com o disposto no inciso III do artigo 6º da Lei Nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente, após a realização de duas Audiências Públicas manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Em face do exposto, e reconhecendo o relevante interesse público da iniciativa, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 28/11/11

AURÉLIO NOMURA

OLIVEIRA
REATOR

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 0574/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 114 Col. 03

Conferido [assinatura]

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

*A Junta Comissão de
Saúde, em 29/11/12*

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 29-11-2012 às 17:49

[assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 05/12/12

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

[assinatura] **[assinatura]** rubricado

col. 1 o item 41 da informação nº

41 em 17/11/2012

[assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

SGF-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do Processo 01-574/2010

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

123291

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	41 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

ORÇAMENTO
ANEXO 1
FOLHA DE INFORMAÇÃO
Nº 42
Sob nº 43
01/03/2015

Elaborado por: [illegible]
Data: 01/03/2015

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43
01/03/2015

Lucas Manuel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 42 do Processo nº 01.574 de 2010.
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO
06 FEV 2013
ceer
PRÉSIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

Paulo Frange
PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013
SPG.42

CMSP - SPG.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003248 - 1/1

Matéria PL 574/2010. DANIEL MARTINS GODOI
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-574 de 20 10 01, 03, 2013 (a) _____

Lucas Manuel M. T. Alves Sub-
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cilene
Assistente Parlamentar
Registro 100-506

A Comissão de:

Saúde

01/04/13

[Assinatura]

Supervisor da Região

EP 0301

RECEBIDO
 Comissão de Saúde, Promoção
 Social, Trabalho e Mulher

Em 01/04/13 às 15 hs

[Assinatura]
 Lilliane Jun Ogura
 Técnico Administrativo
 RF. 11.013

Do Vereador / A Vereadora

Paulo Edemilson Chaves

para relatar.

da Comissão de Saúde, Promoção Social,
 Trabalho e Mulher

em 09/04/13

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias, nos
 termos do § 3º artigo 83 do RI.

Requer [Assinatura] desta data documento(s)

o(s) seguinte(s) [Assinatura] sob [Assinatura]

44 13/05/2013

Veja Nota Requerida

RF. 101.127 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 574 de 20 10
Vera Nice Rodrigues
RF 161.123 - SGP-12

16 - PAR
16-00703/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 574/2010.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que obriga os condomínios ou as administrações dos shoppings centers, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao projeto.

A Comissão de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também exarou parecer favorável ao projeto em questão.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar. De acordo com a propositura os estabelecimentos acima citados que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências ficam obrigados a disponibilizarem, em local visível ao público e aos órgãos de vigilância sanitária, documento que ateste o registro das medições de concentração de percloroetileno, nos termos da Resolução da Diretoria da ANVISA nº 161. Em suma, pretende o projeto proteger o meio ambiente e a saúde da população e dos trabalhadores, uma vez que a utilização do percloroetileno (produto industrializado como agente de limpeza em lavanderias) pode causar câncer. (de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde-OMS).

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 08/05/2013

17 - RELCOM
17-00707/2013

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Natalini

Edemilson Chaves - Relator

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / MAIO / 2013
Pág. 141 Col. 12
Conferido _____

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 05 / 13

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/05/13 às 13h10
RF: 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
ADILSON AMARAL
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 / 05 / 2013

residente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de 05/06/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 24/06/13

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 45 a 47 Em 20 / 03 / 14
Vinicius Moreira do Nascimento
RF: 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00241/2014

**PARECER N° DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI N° 574/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar os condomínios ou as administrações dos Shopping Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste o registro das medições de concentração de percloroetileno, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

Conforme a justificativa, a utilização do percloroetileno, produto industrializado como agente de limpeza em lavanderias, pode causar câncer de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão com sede na Europa e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Entretanto, sugerimos o seguinte substitutivo a fim de corrigir equívoco de redação no *caput* do art. 1º (substituição da palavra "percloetileno" pela palavra percloroetileno):

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 574/2010

Obriga os condomínios ou as administrações dos Shopping Centers, Supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem em local visível e de fácil acesso ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

17 - RELCOM
17-00245/2014

Folha nº 46 deProcesso nº 01-574/20Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os condomínios ou as administrações dos shopping centers, supermercados e outros semelhantes do Município de São Paulo que mantenham lavanderias a seco e tinturarias instaladas em suas dependências a disponibilizarem, em local visível ao público e aos órgãos de vigilâncias sanitárias, documento que ateste o registro das medições de concentração de **percloroetileno**, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 161.

§ 1º A medição das concentrações de percloroetileno é de responsabilidade das lavanderias e deve ser feita por laboratório credenciado pelo Inmetro ou devidamente habilitado pela ANVISA.

§ 2º A responsabilidade da guarda do documento que trata o *caput* deste artigo fica a cargo do respectivo condomínio ou da administração do estabelecimento.

§ 3º O condomínio ou a administração do estabelecimento deverá informar os resultados das medições aos trabalhadores, bem como informá-los sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno, objetivando a segurança, saúde laboral e do meio ambiente.

§ 4º O condomínio ou a administração do estabelecimento deve certificar-se de que as lavanderias e tinturarias instaladas em suas dependências, que utilizam percloroetileno em recintos com sistemas de ar condicionado, possuem instalações com filtros de carvão ativo de forma a garantir que as concentrações de percloroetileno no interior da unidade sejam próximas aos valores externos à própria unidade, avaliados uma vez a cada 6 meses.

§ 5º O condomínio ou a administração do estabelecimento deverá manter em sua guarda, registros semestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantidade e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

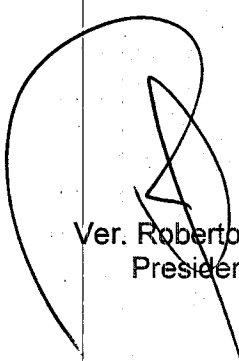
Folha nº 47 doProcesso nº 01-574/10Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261/SGP-12

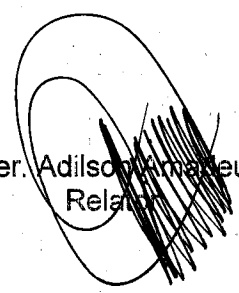
Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

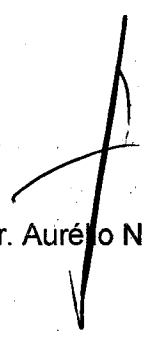
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

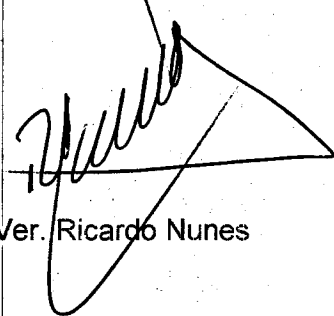
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/03/2014.

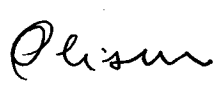

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

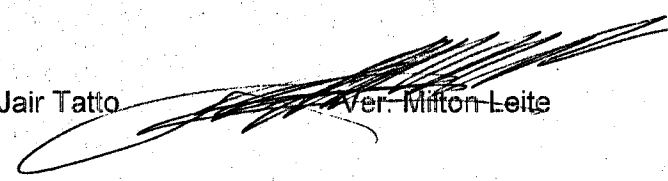

Ver. Adilson Amadeu
Relator

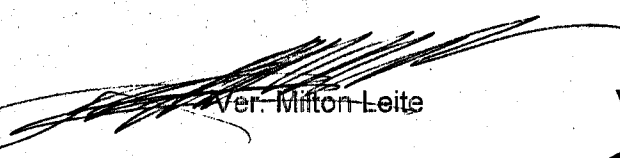

Ver. Aurélio Nomura

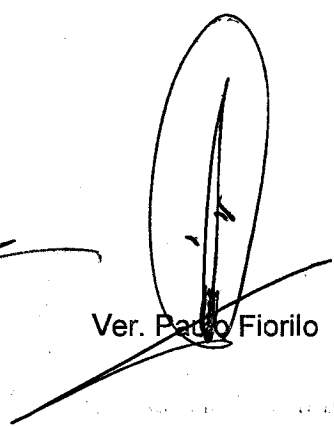

Ver. Ricardo Nunes


Ver. David Soares


Ver. Eliseu Gabriel


Ver. Jair Tatto


Ver. Milton Leite

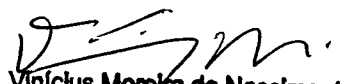

Ver. Paulo Fiorilo

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

21 / 03 / 2014

Página(s) 70 Coluna(s) 2ª

Conferido por:


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 03 / 2014

Pág. 70 Col. 2ª

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261